



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011150-34.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é apelado JOSÉ GOMES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.892

APELAÇÃO Nº: 1011150-34.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

APELANTE: DROGARIA SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ GOMES ALVES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela requerida contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes do furto de bicicleta no estacionamento da loja da apelante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da apelante pelo furto da bicicleta no estacionamento de sua loja e (ii) a existência de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da apelante é configurada pela relação de consumo e pela guarda do bem no estacionamento destinado aos clientes, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 130 do STJ.

4. Não se vislumbra dano moral, pois o furto não implicou em incômodo extraordinário ou ofensa a direito da personalidade do apelado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para afastar a condenação por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A empresa responde objetivamente por furtos ocorridos em seu estacionamento. 2. Dano moral não configurado na ausência de incômodo extraordinário.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; art. 14, §3º, II.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º, 8º-A e 14º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.795.982.

STJ, AgRg no AREsp 386277 / RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, j. 15/03/2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 176/184, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 507,50, com acréscimo da Selic (que engloba juros e correção) desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), como definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982) e de acordo com a lei 14.905/24, bem como a pagar o valor de R \$ 2.500,00, com incidência da taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a ratear as custas e as despesas processuais e o autor a pagar verba honorária ao patrono da ré, bem como esta a pagar os honorários do advogado daquele, ora arbitrados em R\$ 5.716,052, na forma do artigo 85, parágrafos 8º, 8º-A e 14º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade.

Inconformada, apela a requerida alegando, em síntese, que não possui, pela natureza de suas atividades, dever de reprimir a ação de indivíduos que vieram a supostamente furtar a bicicleta da parte autora.

Aduz que, inclusive, é também vítima da falha na prestação de segurança pública, não podendo ser responsabilizada por dano provocado em decorrência da conduta de terceiro.

Consigna que a pretensão autoral não encontra respaldo na legislação consumerista, conquanto o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à

prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 14 do aludido diploma.

Salienta que sequer restou comprovado que o autor estava com sua bicicleta na data mencionada.

Reforça que, diante das circunstâncias fáticas que envolvem a presente demanda, não se pode admitir que a apelante seja condenada a pagar pelos danos morais.

Requer a reforma da sentença para que seja a ação julgada improcedente.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 223/226.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência do furto de bicicleta deixada pelo apelado no estacionamento da loja do apelante.

O apelado sustenta que no dia 22/06/2024, por volta das 18h40, deixou sua bicicleta estacionada no espaço disponibilizado pela apelante e, ao regressar do atendimento da loja, percebeu que a bicicleta havia sido furtada.

A apelante, por seu turno, alega que não possui, em razão de suas atividades, o dever de reprimir a ação de indivíduos que supostamente furtaram a bicicleta e que a pretensão do apelado não tem respaldo na legislação consumerista.

Em que pese a alegação da apelante, é cediço que, no caso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90.

O furto da bicicleta no estabelecimento comercial da apelante é incontroverso e o Boletim de Ocorrência noticia a prática do delito (fls. 19/20).

O estacionamento em que o bem foi furtado é destinado aos clientes da apelante.

Portanto, a responsabilidade pelo furto é da apelante, vez que o estacionamento a ela vinculado tem exatamente o propósito de atrair os clientes, em razão da sensação de segurança que lhes proporciona, independente de pagamento pelo usuário.

De fato, entre as partes há relação de consumo, pois o apelado era cliente da apelante, como confirmado pelo comprovante de compra de fl. 21.

Nesta situação, assumiu a apelante a guarda da bicicleta e, por isso, tem o dever de indenizar pelo furto ocorrido em seu estabelecimento.

Em suma, vislumbra-se a responsabilidade objetiva da apelante pelo furto ocorrido no seu estacionamento, sem que se possa aplicar ao caso a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe a Súmula 130 do STJ:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento."

A indenização material, portanto, é medida que se impõe.

Neste sentido:

"Agravos Regimentais. Agravos em Recurso Especial. Responsabilidade civil. Roubo em estacionamento de supermercado. Fortuito externo. Não configuração. Entendimento adotado nesta Corte. Verbete 83 da Súmula do STJ. Inovação. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Não provimento. 1. "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de

lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2013, DJE 5/3/2014). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Não cabe a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de Agravo Regimental. Precedente. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 386277 / RJ, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 15/03/2016).

Embora reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes do furto, não vislumbro a ocorrência de dano moral.

O furto da bicicleta não implicou em incômodo extraordinário ou ofensa a direito da personalidade do apelado e não restou demonstrado qualquer outra circunstância vexatória associada a este fato.

O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Logo, afasto a reparação do dano moral imposta na sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, reparte-se a sucumbência. Arcará a apelante com os honorários do advogado do apelado ora arbitrados em 10% do valor do valor da causa. Arcará o apelado com os honorários do advogado da apelante ora arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da apelante **para afastar a condenação por danos morais**, nos termos acima alinhavados.

COELHO MENDES

Relator